

APAC: UMA ALTERNATIVA FRENTE À INÉRCIA DO ESTADO FRENTE À FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Brunna Suzart da Mata Ramos¹
Ronaldo Alves Marinho da Silva²

Direito



RESUMO

Tendo como cenário o alarmante número de rebeliões que assolam o país e a intensa abordagem da mídia brasileira, o presente trabalho tem o intuito de abordar um tema que vem chamado a atenção da população em razão da avassaladora crise que assombra o sistema prisional. Assim, faz-se necessário versar acerca da importância fundamental do Estado na resolução de tal infortúnio, levando em consideração possíveis medidas que viriam contribuir para pôr fim ao estado de falência do sistema carcerário. Portanto, como resultado prático, a presente identifica como alternativas ampliar o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência a Condenados – APAC, associada à valorização e capacitação dos profissionais envolvidos no sistema penitenciário e ao convênio do Governo com empresas para a colocação de egressos no mercado de trabalho. Dessa forma, as medidas supracitadas carregam consigo a possibilidade de minimização a instabilidade causada pela superlotação, insalubridade e ausência de dignidade necessária para o mínimo de sobrevivência presentes neste meio. Ressalta-se, no estudo em epígrafe fora utilizada documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica doutrinária, revistas especializadas e de notícias em geral, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e sites referenciados sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE

Crise penitenciária; método APAC; trabalho; reintegração social; dignidade humana.

ABSTRACT

Taking into account the alarming number of rebellions in the country and the intense approach of the Brazilian media, the present work intends to address a theme that has come to the attention of the population due to the overwhelming crisis that haunts the prison system. Thus, it is necessary to talk about the fundamental importance of the State in solving such misfortune, taking into account possible measures that would come to restrain the bankruptcy of the prison system. Therefore, as a practical result, this research should use the incorporation of the Association of Protection and Assistance to Convicted - APAC associated with the valorization and training of professionals involved in the prison system and the Government's agreement with companies for the placement of former detainees in the business market. Thus, the aforementioned measures carry the possibility of minimizing all instability caused by overcrowding, insalubrity and lack of dignity necessary for the minimum survival present in this environment. It should be pointed out that in the above study, indirect documentation was used, through bibliographical literature research, specialized and news magazines in general, scientific articles, jurisprudential understandings and internet sites.

KEYWORD

Penitentiary Crisis. APAC Method. Work. Social Reintegration. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a atual situação do Sistema Prisional Brasileiro a partir de três lamentáveis chacinas ocorridas nos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, as quais foram fatores determinantes para voltar a impulsionar os nossos olhares e uma maior atenção para tal realidade (DALLARI, 2017).

Neste mister, o principal objetivo buscado é versar acerca dos principais problemas vigentes, tais como: a superlotação, as condições estruturais e a higiene nas celas, além do despreparo dos agentes penitenciários, fatores estes que colaboram para a revolta dos detentos que se tornam cada vez mais agressivos devido ao ambiente em que vivem e provocam rebeliões para, além de outros motivos, demonstrar a insatisfação, como fora mostrado pelos jornais recentemente.

Ainda, será abordado o descaso, o abandono e a escassez de investimentos por parte do Poder Público, sendo, sem dúvida, um dos principais fatores que contribuem para o caos que se instalou no sistema carcerário brasileiro.

Como poderemos observar, o dia a dia dos presídios brasileiros é uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais, uma vez que a Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Assim, no presente artigo, é importante salientar o conceito e a importância do referido princípio, analisando de forma crítica a realidade vivenciada no sistema prisional do nosso país.

Em contrapartida, traremos medidas que possam vir a amenizar os sérios infortúnios que assolam nosso sistema carcerário, associadas aos meios jurídicos que atenuem este quadro alarmante em nosso país.

Diante disso, será mostrado o trabalho da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) como instrumento da execução penal para tornar possível a humanização como forma de reintegrar socialmente o apenado.

Ademais, serão apresentados como outros meios de resolução do problema, a valorização e capacitação dos profissionais envolvidos no sistema penitenciário e o estabelecimento de convênios do Governo com empresas para a colocação de egressos do sistema penitenciário¹ no mercado de trabalho.

Por fim, conclui-se entender ser preferível assegurar a garantia dos direitos constitucionais aos quais os detentos fazem jus, bem como incentivar e estimular projetos transformadores para a vida no cárcere.

A divisão do artigo que se propõe se fará em 4 tópicos: no primeiro se caracterizará o estudo na conceituação da vida dentro do sistema prisional de acordo com a aplicabilidade da execução penal; no segundo será debatido o papel do estado; no terceiro veremos a garantia fundamental violada em meio a essa crise do sistema prisional, no quarto será abordada a importância da APAC na humanização da execução da pena e no quinto e último serão fornecidas as medidas alternativas para a resolução do tema abordado.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Após a prática de um ilícito penal, bem como de decorrido o devido processo legal, o juiz avaliará a responsabilidade criminal do agente e, se o mesmo for considerado culpado, ser-lhe-á imposta uma pena, uma “retribuição pelo delito cometido” (SALLES JÚNIOR, 2007).

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o qual foi elaborado em 1940, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, sendo reformado pela Lei 7.209/84, são três os tipos da pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1998, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, porém, como se pode observar, o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, desinteresse da sociedade ou pela corrupção dentro dos presídios.

Com a criação da Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, era esperado que a sua vigência ajudasse a mudar a atual realidade do sistema penitenciário, uma vez que é uma das mais completas existentes no mundo.

1 Aquele que cumpriu pena no todo ou em parte no sistema penitenciário.

Entretanto, o Brasil passa longe do que está previsto nesta lei, tendo em vista que o país sofre com a falta de uma infraestrutura necessária para garantir a aplicabilidade e cumprimento da LEP.

É sabido por todos que o sistema carcerário brasileiro se encontra falido. Os detentos, hoje, sobrevivem a um ambiente precário, desumano e repleto de violência, conforme podemos acompanhar nos últimos meses, por meio da mídia, as inúmeras rebeliões que desencadearam em chacinas de presos que se encontram nos presídios localizados nos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte.

Pode-se dizer que, em regra, os presídios espalhados pelo país servem de “depósito humano”, superlotados, tornando-se propícios a proliferação de doenças graves, abusos entre os internos, pelos funcionários e o comércio de drogas ilícitas, prevalecendo a lei do mais forte, subjuguando os fracos e iniciantes no crime, ampliando o poder das facções no interior das unidades prisionais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu que fosse reconhecida a violação de direitos fundamentais dentro do sistema prisional brasileiro, bem como fosse determinada a adoção diversas medidas que viessem a melhorar o tratamento dos que estão em questão (STF, 2015).

Por maioria, os ministros deram parcial provimento e ficou determinado que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (STF, 2015).

O relator da citada ADPF, ministro Marcos Aurélio, pontuou que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo – 711 mil presos (2014). Ainda assinou que a maior parte dos detentos está sujeita a condições subumanas, tais como: superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (STF, 2015).

Em razão disso, o ministro declarou a existência de uma ofensa direta a todos os princípios que norteiam os direitos dos presos e que os reflexos disto, em nada serve à reintegração, declarando o sistema penitenciário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional (STF, 2015).

A decisão deixa claro que mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, tendo a necessidade de modernização da arquitetura penitenciária, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos, visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.

Ao ser condenado, o apenado, no decorrer do cumprimento da sua pena faz *jus* a uma série de direitos, sendo eles: acompanhamento médico, social e psicológico,

higiene básica, estudo e trabalho como forma de remição da pena que lhe fora aplicada e alimentação saudável.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial, existem várias convenções como a "Declaração Universal dos Direitos Humanos", a "Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem" e a "Resolução da ONU" que prevê as "Regras Mínimas para o Tratamento do Preso", priorizando, por exemplo, que os detentos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos e em diferentes seções, inclusive diante do tratamento a ser aplicado (ALVES, 2003).

Ocorre que, essa é uma realidade contrária ao do sistema carcerário brasileiro, onde, na verdade, está muito longe de se colocar em prática todas as garantias supracitadas. Como já fora dito, ainda não incontáveis as dificuldades e obstáculos que os condenados enfrentam, não devendo esquecer o período posterior à retomada da sua liberdade, em que é quase impossível o ingresso de um ex-detento ao mercado de trabalho, o que vem a facilitar o aumento da reincidência criminal no país.

É necessário que passemos a entender que ao garantir o direito do detento, estaremos garantindo o direito da sociedade em receber este detento de volta.

3 PAPEL DO ESTADO

Diante da realidade que assombra o sistema prisional brasileiro, se faz necessário avaliar o papel do Estado, bem como a sua responsabilidade frente a tal situação.

Dessa forma, no presente trabalho iremos abordar até que ponto o Estado está cumprindo com o seu dever de reintegrar socialmente o preso, bem como garantir a eficácia em assegurar os direitos constitucionais dele.

É obrigação do Estado oferecer as condições devidas no que diz respeito às instalações, educação, trabalho, saúde e alimentação. Entretanto, se o Estado não cumpre com tais responsabilidades, como se tornaria possível a mínima reintegração do apenado?

É público e notório a sua importância, além disso, também é dever do Estado zelar pela proibição constitucional às penas cruéis (CF/88, art. 5º, XLVII, "e").

Assevera Greco (2009, p. 7):

O ser humano possui valores inalienáveis que não podem deixar de ser observados pelo Estado, encarregado de manutenção da paz. Embora sejam poucos os direitos tidos como absolutos, pois que nem mesmo a vida e a liberdade o são, a exemplo da do que ocorre com a pena de morte, nos casos de guerra declarada e a pena privativa de liberdade. [...].

Ademais, sua omissão e ineficiência na administração prisional tem relação direta com o surgimento, fortalecimento e expansão das facções criminosas no território nacional.

A política de superlotação implementada pelo Estado brasileiro nas unidades prisionais, em conjunto com as condições degradantes a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade no Brasil, faz do sistema carcerário brasileiro uma verdadeira bomba-relógio, cujas consequências podem desencadear o que aconteceu recentemente em Manaus e Boa Vista (DALLARI, 2017).

O fato de uma pessoa estar presa não deve servir de motivo para que a mesma tenha seus direitos abandonados. Zippin Filho (2010, on-line) fez uma análise acertada sobre o tema:

Submeter os presos a condições subumanas constitui violação à Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Manter os presos maltratados e desamparados impossibilita a sua readaptação e ressocialização. Calamos sobre os direitos humanos, quando uma parcela considerável da população tem seus direitos humanos desprezados, dentro dos cárceres para os quais, nós os civilizados, os remetemos sob o pretexto de conter a violência, de reprimir a criminalidade e, entretanto invocamos estes mesmos direitos humanos, para levantar a voz contra a violência que sofremos. A defesa dos Direitos Humanos transformou-se em sinônimo de defesa do crime, pois diante da grave crise enfrentada por toda a população que sofre a violência estrutural, a defesa dos direitos dos infratores soa como ultraje. As penas privativas e restritivas de liberdade são cumpridas em estabelecimentos que longe de preservarem a incolumidade física do apenado, o expõem a sevícias, ambientes infectos e promíscuos, violando os princípios constitucionais que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é clara ao preceituar que é responsabilidade da União o direito penitenciário, mais não esqueceu de expressar a responsabilidade concorrentemente dos Estados e do Distrito Federal, exigindo uma atuação firme destes entes na busca de soluções para o problema.

Outrossim, o Brasil traz como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, onde ninguém deverá ser submetido a qualquer tratamento desumano. Assim, deve ser assegurado aos detentos o respeito à integridade física e moral, ou seja, é de responsabilidade do Estado manter locais dignos para que os condenados possam cumprir suas penas.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal², em julgamento de agravo regimental, seguindo posicionamento pacífico naquela corte, de que a responsabilidade

2 (ARE 940425, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/01/2016, publicado em Processo eletrônico DJe-021 Divulg 03/02/2016 Public 04/02/2016).

do Estado sob o que acontece no interior dos presídios é objetiva, sendo que os danos que sofrerem os cidadãos presos deverão ser indenizados pelo Estado, sendo, portanto, um curso que deve arcar o estado por sua inércia na proteção de alguém que está sob seus cuidados.

Para tal, torna-se indispensável o estímulo do Poder Público para atender as necessidades estruturais dos presídios, ao garantir que os presos possam estudar, trabalhar, praticar atividades físicas, fazer suas refeições e por fim uma cela que esteja em conformidade com as características previstas na Lei de Execução Penal.

Enquanto o Estado preferir tratar as penas apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado, jamais conseguiremos chegar às melhorias almejadas.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, fundamentado em seu artigo 1º, inciso III. A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, garante, com caráter obrigatório, o respeito à identidade e à integridade de todo ser humano, exigindo que todos sejam tratados com respeito.

Castilho (2012, p. 193) faz uma definição acerca do tema:

Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa homem, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicas e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crença, classe social e outras. A dignidade é um valor em si mesmo. E é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna.

A partir daí, deflui a finalidade dos Direitos Humanos, os quais foram criados, objetivando proteger o cidadão do Estado. Ou seja, os Direitos Humanos não são “privilégios” dos condenados. Na verdade, eles são a garantia de que qualquer pessoa possa ser tratada de forma justa e imparcial, ou seja, sem ser vítima da ira, do preconceito, da covardia ou da intolerância de outras pessoas ou do Poder Público.

No que tange os presos, estes têm o seu direito à dignidade da pessoa humana violado quando o Estado permite que recebam uma série de tratamentos degradantes ao invés de protegê-los diante de tal situação, quando, na verdade, o Estado tem como finalidade oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas.

Dessa forma, podemos dizer que o Estado existe em função de todo e qualquer cidadão brasileiro. Logo, é inconstitucional violar tal princípio. Destaca-se que os presos, ao ter os seus direitos mínimos para a sobrevivência negligenciados, aca-

bam saindo do sistema prisional pior do que entraram, em razão de terem vivido em condições subumanas.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2001, p. 59).

Destarte, podemos constatar que a reincidência do preso está ligada à forma com que o mesmo é tratado; refletindo como eles estão sobrevivendo.

Assim, resta nítido a presença de um mínimo necessário para que possamos falar em respeito à dignidade da pessoa humana e colocá-la em posição merecida e que lhe atribui valor e respeito.

5 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A CONDENADOS – APAC – UMA VERSÃO HUMANIZADA DA EXECUÇÃO DA PENA

O presente trabalho irá discorrer sobre a possibilidade de humanização da execução penal por meio da APAC, a qual procura valorizar a vida humana, oferecendo aos detentos condições de recuperar-se.

A APAC é conhecida pelo seu empenho na recuperação e reintegração social daqueles que são condenados às penas privativas de liberdade, além de socorrer a vítima e proteger a sociedade (OTTOBONI, 2001).

A APAC foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni juntamente a um grupo de religiosos. A sua primeira instalação surgiu na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo e, atualmente se encontra instalada na cidade de Itaúna, no estado de Minas Gerais (OTTOBONI, 2001).

Tais prisões são instituições privadas, sem fins lucrativos, que podem cuidar da tutela dos presos. Sendo necessário que o juiz concorde em enviar os presos para essas unidades, gerenciadas pela sociedade civil.

Atualmente, um detento custa para o Estado, em média, o importe de 5 (cinco) salários mínimos, enquanto para a APAC, um recuperando custa em torno de R\$ 900,00 aos cofres públicos. O modelo da APAC virou uma referência nacional e internacional, ao demonstrar que existe a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena (TRIBUNAL..., 2011).

O princípio básico da referida associação é que ninguém é irrecuperável e todo homem é maior que o seu erro. Com isso, não há o que se falar em prisioneiros,

mas de recuperandos ou reeducandos, além do presídio levar outro nome, Centro de Reintegração Social (OTTOBONI, 2001).

O principal objetivo que norteia a APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena, tendo como finalidade evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a tão sonhada reintegração social (OTTOBONI, 2001).

Assim, como uma entidade, podemos dizer que a APAC tem papel fundamental em o Poder Judiciário e Executivo no que tange a execução penal e a administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apud BUTELLI, 2011, p. 18).

Ainda segundo o fundador da APAC:

Porque o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001, p. 29).

Fazer com que a comunidade participe da recuperação dos apenados é um dos principais desafios enfrentados, uma vez que lidar com os preconceitos ao tentar rompê-los demanda um grande preparo da equipe de trabalho conjugado com os esforços de todos os envolvidos é fundamental para que o projeto dê certo. Sendo eles: os poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público, Prefeituras, empresários, comunidades religiosas, voluntários etc. (OTTOBONI, 2001).

Cumpramos ressaltar que, para chegar ao êxito no trabalho de recuperação do condenado, é imprescindível a adoção de 12 elementos, quais sejam: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e sua formação; Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao re-

gime fechado, semiaberto e aberto); mérito do recuperando; a Jornada de Libertação com Cristo (OTTOBONI, 2001).

Como podemos observar, o método supramencionado tem transformado os reeducandos em cidadãos, reduzindo a violência fora e dentro dos presídios, consequentemente, diminuindo a criminalidade e oferecendo à sociedade a tão almejada paz.

6 MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL

Ao falar nos profissionais envolvidos no sistema carcerário, compreendemos que os seus papéis estão intimamente ligados a sua conduta. Sabemos que a situação, em seu dia a dia, se agrava ainda mais quando o sistema penitenciário no Brasil tem como característica por um lado, a superlotação dos presídios, e, por outro lado, a crônica falta de pessoal.

Esse conflito desencadeia uma série de estresses, que acabam se acumulando, abalando a condição da saúde mental e física dos que trabalham no sistema carcerário. Diante dessa situação, torna-se difícil e muito desgastante promover a segurança e garantir os direitos humanos de uma massa carcerária, por mais que seja o seu dever.

No contexto geral, a participação de tais profissionais é de fundamental importância, tendo em vista que são eles os responsáveis pelos detentos durante toda a execução da pena. É sabido que o encarceramento deve ser um instrumento disciplinador, por isso é necessária aptidão para o trabalho, atitude moral e disposição.

Faz-se necessário o investimento em uma qualificação profissional e uma melhoria das condições de trabalho.

O baixo nível cultural dos guardas prisionais e a ausência de critérios seletivos têm criado grande vulnerabilidade no sistema penitenciário. Por isso, é indispensável que se exija uma vocação para tais funções, uma preparação profissional adequada e uma seleção que exclua o candidato que não tem bons antecedentes. (MIRABETE, 1990, p. 230).

É esperado, tendo em vista tal realidade, que o presente trabalho contribua de alguma forma para a compressão de que todo e qualquer trabalhador ligado ao sistema prisional brasileiro deva ser devidamente capacitado, bem como valorizado.

6.1 EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO

A inserção e reinserção de egressos no mercado de trabalho é um grande desafio de políticas públicas que o Brasil ainda não conseguiu tornar eficaz e, pelo que podemos observar, encontra-se muito distante de conseguir tal conquista, por mais que seja uma tarefa urgente a ser encarada pelos governantes, empresários e pela sociedade.

É sabido que a desigualdade social e a má distribuição de renda, agregados ao preconceito, traz como única "solução" para o egresso, a continuidade no mundo da

criminalidade, contribuindo, assim, para o aumento da taxa de reincidência criminal no país (IPEA, 2015).

Os governos jamais conseguirão avançar em políticas públicas de reintegração se a população não conseguir avançar simultaneamente, rompendo os preconceitos existentes (OTTOBONI, 2001).

Ademais, a Lei de Execução Penal prevê algumas vantagens para as empresas, a qual serve de estímulo para que elas possam dar oportunidades para aos egressos, sendo ela: os presos não se encontram sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, os empresários ficam isentos do pagamento de encargos trabalhistas, tais como: férias, 13º e recolhimento ao FGTS.

Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o STF, lançou o programa "Começar de Novo", procurando incentivar governos, empresas e a sociedade a criar propostas de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos.

Se faz necessário que haja cada vez mais incentivos para reintegrar egressos no mercado, para que assim possamos reduzir grandemente o número alarmante de reincidentes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, concluímos que o Estado é o principal responsável para colocar em prática tudo aquilo que está elencado em nossa Constituição Federal: assegurar a todo e qualquer cidadão o direito de ter a sua dignidade respeitada, incluindo os presos, e zelar pelo bem-estar.

Lembremos que a pena é privativa de liberdade e não implica na privação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Ainda, pudemos observar que até diante do drástico declínio pelo qual passa o sistema prisional brasileiro, ainda existem alternativas eficazes para a sua melhoria, sendo, inclusive, muitas delas previstas em nossa legislação pátria.

Buscar mudanças que sejam eficazes na luta contra a falência do Sistema Carcerário e colocá-las em prática é primordial, pois assim reduziremos os altos níveis de violência, ao tempo em que auxiliamos na recuperação do detento, não precisando a população arcar com as consequências da falta de estrutura carcerária.

Os programas de incentivo privado em conjunto com o Estado, assim como o investimento na educação e a parceria dos governos com a sociedade, já vêm demonstrando bons resultados, por menores que sejam, servindo de molde para reinserção do egresso no meio social e no mercado de trabalho.

É preciso que voltemos os nossos olhares para além do preconceito e dos muros dos presídios, sem dar espaço para que esqueçamos trancados tais problemáticas. Faz-se necessário entender que a finalidade da pena não deve ser somente punir o condenado, mas também reintegrá-lo.

Caso contrário, sem oportunidade de emprego, enfrentando o preconceito e convivendo todos os dias com desigualdade o egresso acabará voltando novamente para o crime. Que possamos olhar para ele como um ser humano que errou, cumpriu a sua pena de forma justa, em concordância com o disposto em lei e que após terá

restabelecido o seu direito à liberdade e ao convívio com a sociedade, tendo direitos e deveres novamente.

O nosso direito termina aonde o direito do próximo começa, a proteção do direito do outro é a proteção dos nossos direitos. Quem sabe assim possamos começar a pensar que investir na qualidade das instalações de execução penal, na melhoria das condições carcerárias e em políticas públicas de reinserção social, prevenção da criminalidade e da reincidência, poderemos ter menos presídios e mais dignidade.

REFERÊNCIAS

ANDRETTO, Felipe César Rodrigues. As dificuldades encontradas pela Lei de Execução Penal e a ineficácia do sistema prisional brasileiro em termos de ressocialização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n.154, nov. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/grMJkd>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **Projeto novos rumos na execução penal e o método APAC – uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da lei 7210/84**. 2011. Trabalho (Conclusão de Curso) – Escola de Direito do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, Rio de Janeiro, 2011.

CAMARGO, Virginia. Realidade do sistema prisional no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n.33, set 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/BukMyz>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

DA SILVA, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio Grande do Sul, 14 abr. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/cVIMjv>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

DALLARI, Adilson Abreu. **Mortes em presídios impõem desafio na identificação de responsáveis civis**. 19 jan. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Jv476S>>. Acesso em: 1 maio 2017.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um modelo de humanização do sistema penitenciário. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n.87, abr. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/BKL6jc>>. Acesso em: 3 maio 2017.

FORMOLO, Rafael. A responsabilidade do Estado pelo sistema prisional brasileiro: um breve estudo sobre os aspectos do direito penitenciário e dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 11 ago. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/HOHg6i>> Acesso em: 24 abr. 2017.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/cnS81k>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347**. Publicada em 09.09.2015. Disponível em: <<https://goo.gl/nOS59O>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário (ARE) 940425**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/01/2016. Disponível em: <<https://goo.gl/pnFSs0>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha novos rumos na execução penal**. Programa Novos Rumos, dezembro de 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/yv9L4t>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

ZIPPIN FILHO, Dalio. **Sistema carcerário e direitos humanos**. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/V6oSD8>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Data do recebimento: 10 de setembro de 2017

Data da avaliação: 23 de novembro de 2017

Data de aceite: 12 de dezembro de 2017

1 Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brunna.suzart@hotmail.com

2 Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2000); Especialista em Direitos Humanos, pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB e em Gestão em Segurança Pública, pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; atualmente é professor da Universidade Tiradentes - UNIT e Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe. E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br

